

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A “SAIDINHA” COMO EPICENTRO DO CONFLITO ENTRE GARANTISMO PENAL E POPULISMO PUNITIVO: A CRIAÇÃO DE TIPOS PENAIS SIMBÓLICOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

THE ‘SAIDINHA’ AS THE EPICENTER OF THE CONFLICT BETWEEN PENAL GUARANTISM AND PUNITIVE POPULISM: THE CREATION OF SYMBOLIC CRIMINAL TYPES IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN CRIMINAL POLICY

Gabriella Ribeiro Lacerda Pinto

Resumo

A pesquisa analisa as tensões entre garantismo penal e populismo punitivo, evidenciadas na limitação do benefício da saída temporária. Utilizando como marco teórico Luigi Ferrajoli, o estudo contrapõe os princípios normativos do garantismo às críticas de Zaffaroni sobre a seletividade e o simbolismo do direito penal. Embora explore profundamente esses conflitos, o trabalho não busca apresentar soluções definitivas, dada a complexidade do tema, concentrando-se em compreender as implicações jurídicas e sociais das restrições à saída temporária.

Palavras-chave: Direito penal, Garantismo penal, Populismo punitivo, Saída temporária

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the tensions between penal garantism and punitive populism, as evidenced by the restriction of the temporary leave benefit. Using Luigi Ferrajoli as a theoretical framework, the study contrasts the normative principles of garantism with Zaffaroni's criticisms of the selectivity and symbolism of criminal law. While it deeply explores these conflicts, the work does not aim to present definitive solutions, given the complexity of the topic. Instead, it focuses on understanding the legal and social implications of the restrictions on temporary leave.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Penal garantism, Punitive populism, Temporary leave

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A saída temporária, popularmente conhecida como “saída”, é um benefício concedido pela Lei de Execução Penal (**BRASIL, 1984**), especificamente nos artigos 122 a 125, destinado aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto. No Brasil, o direito existe desde a entrada em vigor da referida lei, em julho de 1984, tendo como principal objetivo a ressocialização do condenado, possibilitando sua reintegração à sociedade e promovendo o bem-estar dele e o de seus familiares.

Em 2024, a Lei de Execução Penal foi alterada pela Lei nº 14.843/2024, conhecida como “Lei Sargento PM Dias” (**BRASIL, 2024**). A alteração decorreu do Projeto de Lei nº 2.253/2022, em homenagem ao sargento Roger Dias da Cunha, morto por um foragido da Justiça que usufruía do benefício da saída temporária.

A nova legislação trouxe mudanças significativas, especialmente quanto à exigência de exame criminológico para a progressão de regime, ao uso da monitoração eletrônica e à restrição do benefício da saída temporária. Antes da alteração, o preso que estava autorizado a sair do estabelecimento para visita à família, participar de atividades voltadas à reintegração social e frequentar cursos supletivos ou de nível médio e superior. Com a nova redação, o benefício passou a se restringir apenas à frequência em cursos regulares, sendo a saída limitada ao tempo necessário para o cumprimento das atividades acadêmicas, sem vedação ao uso de monitoração eletrônica pelo condenado.

Nesse contexto, percebe-se que o objetivo ressocializador da pena está intimamente relacionado à ideia de que o poder punitivo do Estado deve atuar para assegurar os direitos e as liberdades individuais, evitando sistemas arbitrários. Questiona-se, porém, se a finalidade ressocializadora da saída temporária ainda é plenamente observada, mesmo após restrições legais.

Quanto à metodologia da pesquisa, esta foi conduzida sob o marco teórico de Luigi Ferrajoli em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (2002). Quanto ao tipo genérico de pesquisa, adotou-se a pesquisa jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto ao gênero de pesquisa foi o teórico.

1.1. O Garantismo Penal

O Garantismo Penal constitui uma teoria que busca estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, de modo a assegurar os direitos e as liberdades individuais dos cidadãos. Surge como contraposição a sistemas penais arbitrários, caracterizados pela adoção de medidas

extremas de punição, defendendo que o Estado somente poderá punir quando observado um conjunto de regras previamente definidas, garantindo, assim, um processo justo e o direito de defesa ao acusado.

O jurista italiano Luigi Ferrajoli é considerado o principal expoente do garantismo, ao concebê-lo como um modelo normativo-ideal que se fundamenta na estrita legalidade. Em sua obra *Direito e Razão*, Ferrajoli (2002) sustenta que a legitimidade do poder punitivo depende da observância rigorosa de princípios como legalidade, proporcionalidade, devido processo legal e presunção de inocência. Seu objetivo é reduzir a violência estatal mediante a imposição de limites formais ao sistema penal, assegurando direitos fundamentais e reforçando a conexão entre democracia e proteção das liberdades.

Em contrapartida, Eugenio Raúl Zaffaroni propõe uma leitura crítica do garantismo, compreendendo-o não apenas como modelo normativo, mas como postura diante da realidade concreta do sistema penal. Em “*Em busca das penas perdidas*”, o autor argentino evidencia que o poder punitivo opera de forma estruturalmente seletiva, atingindo principalmente as populações mais vulneráveis (ZAFFARONI, 2007). Para ele, o direito penal é, em grande medida, simbólico: cria normas e restrições que não cumprem efetiva função de proteção, mas servem a demandas midiáticas e políticas, reforçando a legitimidade de um Estado punitivo.

A diferença fundamental entre os dois reside no enfoque: enquanto Ferrajoli estabelece um parâmetro jurídico-normativo para conter o arbítrio estatal, Zaffaroni denuncia a materialização seletiva e simbólica do poder punitivo. Essa contraposição enriquece a compreensão do garantismo, permitindo perceber tanto o ideal normativo de limitação do poder (Ferrajoli) quanto as contradições de sua aplicação prática (Zaffaroni).

2. Ascensão do Populismo Punitivo e a restrição da Saída Temporária

A Lei nº 13.964/2019, formalmente conhecida como *Pacote AntiCrime*, consiste em um conjunto de alterações na legislação penal e processual brasileira, com o objetivo de fortalecer o combate à criminalidade (BRASIL, 2019). A referida lei foi aprovada em um contexto marcado pela pandemia de Covid-19, período em que houve um significativo aumento nos índices de homicídios, casos de violências e agressões no Brasil. Nesse cenário, o sentimento de insegurança pela população e a pressão por medidas eficazes de enfrentamento à criminalidade motivaram o Congresso Nacional a aprovar o *Pacote Anticrime*.

A norma promoveu alterações em 17 dispositivos legais e introduziu medidas relevantes, como, por exemplo, o aumento do tempo máximo de pena de reclusão de 30 para 40 anos. Além disso, expandiu o rol de crimes considerados hediondos, incluindo delitos como

genocídio, roubo com restrição de liberdade da vítima e furto com uso de explosivos, bem como restringiu as hipóteses de progressão de regime e de concessão de livramento condicional (BRASIL, 2019).

Com modificações legislativas de tal magnitude, não surpreende que, nos anos seguintes, novas restrições relacionadas ao combate à criminalidade tenham surgido. A Lei nº 14.834/2024 constitui um exemplo clássico dessas alterações no código penal, que também é voltada à garantia da segurança pública da população (BRASIL, 2024).

Contudo, diante de tantas transformações legislativas nos últimos anos, é pertinente questionar se a segurança pública seria, de fato, o único fator motivador por trás de alterações tão significativas.

2.1. O Populismo Punitivo

Nesse contexto, ganha relevância a noção do populismo punitivo, fenômeno sustentado pela percepção de que criminosos e indivíduos privados de liberdade são favorecidos em detrimento das vítimas e da sociedade em geral. Tal ideia fomenta um sentimento de indignação e desconfiança em relação ao sistema de justiça criminal, que passa a ser visto como responsável por uma inversão de prioridades: falhou em proteger os cidadãos ao priorizar garantias processuais em vez de punir severamente os infratores.

Conforme Pratt (2007), em sua obra *Populismo Penal*, a indignação acerca de questões criminais é frequentemente expressa de forma contundente na mídia, não apenas por veículos tradicionais, mas também pela imprensa popular, que muitas vezes é vista como mais alinhada às opiniões do público. Esses veículos de mídia, como jornais sensacionalistas, rádios e programas de televisão, ampliam a visibilidade da voz popular de maneira direta e imediata.

O autor argumenta que o populismo penal é alimentado pela criação de divisões e não pela construção de consensos. Há uma discrepância significativa entre o que o público espera em relação à punição e o que as autoridades do sistema de justiça criminal realmente fazem. Pesquisas citadas por Pratt demonstram que a população tende a perceber os magistrados como "velhos, distantes e fora de sintonia", além de pertencerem a uma "classe de elite", o que contribui para a baixa confiança no sistema de justiça criminal.

Por fim, Pratt (2007) conclui que, quando o populismo penal exerce influência relevante, a tradicional separação de poderes entre os ramos do Estado é comprometida, possibilitando que a política criminal se torne reflexo direto da vontade popular, em detrimento dos valores constitucionais e institucionais que deveriam orientar o sistema de justiça.

2.2. Construção do "Inimigo Público"

O populismo punitivo exerce influência significativa sobre o Estado democrático, moldando discursos e políticas penais que buscam atender às expectativas populares. Nesse contexto, observa-se como a construção do inimigo público contribui para a disseminação de narrativas populistas, fomentando medos e inseguranças na população.

O “Direito Penal do Inimigo” consiste em um modelo de política criminal que inspira uma dogmática penal e processual de combate. Nesse modelo, o ordenamento jurídico se volta contra indivíduos considerados perigosos, agindo como se o Estado estivesse ameaçando inimigos, em vez de dialogar com cidadãos que cometem violações à lei (ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC-SP, 2020, p. 4).

Tal teoria propõe a existência de dois modelos distintos de Direito: um em que todas as garantias processuais e penais são respeitadas; e outro, no qual se revela o “**Direito Penal do Inimigo**”, que legitima restrições às garantias do condenado em nome da proteção do Estado (ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC-SP, 2020, p. 4).

Ademais, é de se observar que essa corrente doutrinária se coloca em oposição direta ao garantismo penal, que busca estabelecer limites ao poder punitivo do Estado. No entanto, surge a questão: será que o garantismo, positivado na própria Constituição, está sendo efetivamente respeitado? A análise das recentes alterações legislativas sugere uma resposta negativa, pois tais mudanças não asseguram integralmente um processo justo e limitam a possibilidade do condenado de reintegrar-se plenamente à sociedade após o cumprimento da pena.

Sob essas perspectivas, vale ressaltar como a construção de narrativas midiáticas contribui significativamente para a consolidação da figura do inimigo público e fomenta ideias negativas a respeito da saída temporária, frequentemente apresentada como algo prejudicial à sociedade.

Nos últimos anos, diversos veículos de comunicação têm se valido de discursos sensacionalistas como estratégia para captar a atenção da audiência e, consequentemente, aumentar o número de visualizações e acessos. Essa prática fomenta o medo coletivo e legitima a pressão popular por mudanças legislativas mais severas, ainda que, em muitos casos, as informações veiculadas careçam de veracidade ou de contextualização adequada sobre o real funcionamento do benefício.

Essa análise evidencia o papel central da mídia na difusão de uma cultura do medo, naturalizando discursos punitivos e contribuindo para a legitimação de políticas penais populistas.

Ressalta-se, ainda, a ausência do garantismo penal, já que as restrições e decisões legislativas motivadas pelo populismo punitivo desconsideram princípios fundamentais que limitam o poder punitivo do Estado e asseguram direitos do condenado. Assim, as políticas penais priorizam o controle social e a satisfação das expectativas populares em detrimento da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, o simbolismo penal pode ser compreendido, de forma simplificada, como um instrumento utilizado para acalmar as preocupações sociais, sem que, de fato, enfrente as causas estruturais da criminalidade. Ao se valer do medo e da insegurança disseminados na sociedade, o direito penal simbólico cria uma falsa sensação de que o Estado, por meio de sua legislação, seria capaz de modificar substancialmente a realidade social.

Conforme exposto por Juan Bustos Ramírez em “*Pena y Estado*”, o direito penal simbólico assume múltiplas formas, caracterizando-se por uma menor orientação à proteção efetiva de bens jurídicos e maior preocupação com efeitos políticos, como a satisfação da chamada “necessidade de ação”. Tal fenômeno emerge da crise da política criminal orientada para resultados, convertendo o direito penal em um instrumento político que, gradualmente, fragiliza a tutela de bens jurídicos universais e estimula a criação de crimes de perigo abstrato. Essa prática, ao alinhar-se a discursos de “insegurança global” e de “sociedade de risco”, cumpre uma função meramente ilusória, minando a confiança da população na justiça e desviando o direito penal de sua função ressocializadora.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível observar como a restrição da saída temporária evidencia o conflito entre garantismo penal e populismo punitivo sob a perspectiva normativa proposta por Ferrajoli (2002). Para o jurista italiano, o garantismo penal busca estabelecer limites formais e claros ao poder punitivo do Estado, assegurando que a aplicação da pena respeite os direitos fundamentais e os princípios da estrita legalidade, proporcionalidade e devido processo legal.

As modificações na lei da saída temporária, ao restringirem o benefício sem um debate aprofundado sobre seus reais impactos sociais e ressocializadores, configuram, sob a ótica do jurista, uma violação do garantismo, na medida em que ampliam o poder punitivo sem observar critérios normativos previamente definidos. Ao mesmo tempo, tais medidas podem atender a demandas políticas e midiáticas, criando a ilusão de eficácia na punição, mas não resolvendo as causas estruturais da criminalidade.

Portanto, pode-se concluir que, sob o ponto de vista de Ferrajoli, o direito penal brasileiro deve funcionar como um instrumento de limitação do arbítrio estatal e de proteção

das liberdades individuais. A utilização do sistema penal como mecanismo de legitimação de políticas punitivas populistas compromete a função constitucional do garantismo, fragiliza a confiança da população no sistema de justiça e desrespeita os limites legais impostos ao poder punitivo do Estado (FERRAJOLI, 2002).

Referências

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.834, de 15 de janeiro de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre crimes hediondos e outros dispositivos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para modificar regras sobre saída temporária e progressão de regime. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 12 abr. 2024.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan; TERRADILLOS BASOCO, Juan (Orgs.). *Pena y Estado: función simbólica de la pena*. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC-SP. Direito penal do inimigo. São Paulo: PUC-SP, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-penal-do-inimigo_5f3fdc0ce56ee.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

PRATT, John. *Populismo penal*. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.